



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/505/2014
Data de autuação: 10/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência nº. 182014.
Sessão Regulatória: 26/06/2018

RELATÓRIO

O presente processo encontra-se em fase de análise de cumprimento dos comandos dispostos nos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2454¹, de 31/03/2015 (integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2680², de 29/09/2015).

Os citados comandos deliberativos foram objeto de ação judicial movida pela Delegatária em face desta AGENERSA³, a qual foi julgada improcedente pelo MM. Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2454, DE 31 DE MARÇO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 182014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.505/2014 por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (ocorrida em 31/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à ocorrência nº. 182014.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserta no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a CAENE acompanhe o disposto nos artigos 3º e 4º.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2454, DE 31 DE MARÇO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 182014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.505/2014 por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº. 2454/2015.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

³ 0157829-80.2016.8.19.0001.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/505/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 fls. 268
Rubrica 4346480-X

Passando à análise do cumprimento das obrigações de fazer, consta às fls. 88/101, correspondência da CEG mediante a qual apresenta documentação comprobatória do atendimento ao pedido de fornecimento de gás na residência da usuária, tais como Certificado da Rede de Distribuição Interna, Proposta de Prestação de Serviço e Contrato de Prestação de Serviço.

No que se refere à obrigação disposta no artigo 4º, após ser instada pela CAENE, a Concessionária primeiro solicita dilação de prazo para resposta e, posteriormente, apresenta correspondência eletrônica⁴ mediante a qual defende que a conduta da empresa, ao abandonar os ramais inativos, atende à normativa vigente⁵.

Aponta, ainda, que "as informações sobre a renovação de rede e abandono de ramais estão disponíveis no GEOGAS, não havendo, porém, como extrai-las de forma automática. O sistema GEOGAS não dispõe de um 'filtro' que permita que identifiquemos a quantidade de ramais que foi abandonada a partir do Projeto de Renovação de Redes"; informa que embora os registros dos ramais abandonados conste no GEOGAS, "até a presente data não existe o registro do fato que originou o abandono (o atributo apresentado no sistema indica somente 'ramal abandonado')"; explica que "Durante o processo de renovação de rede tem-se: a. Se o ramal for renovado ele é capturado no GEOGAS e o ramal anterior (o ramal anteriormente existente no GEOGAS e que foi abandonado) é mantido no sistema, porém o seu 'atributo' é alterado para 'abandonado'; b. Se o ramal não for renovado, o 'atributo' também é alterado para 'abandonado'"; observa que "nos 2 casos exemplificados acima, a informação de abandono do ramal está disponível no GEOGAS, porém, não temos como identificar se o fato que motivou foi o ramal novo + ramal abandonado (exemplo a) ou somente ramal abandonado (exemplo b)"; entende que "seria necessário 'levantar' manualmente a informação a partir do estudo individual de cada um dos ramais identificados no GEOGAS como 'abandonados' (caso a caso), fato este que inviabilizaria o processo"; relata que "a partir do surgimento da demanda estabelecida pela Deliberação AGENERSA nº. 2454/2015, as áreas envolvidas com o tema poderão avaliar a possibilidade de alterar os procedimentos existentes visando incluir no GEOGAS o detalhamento do atributo 'ramal abandonado' (registro do fato que originou o abandono)"; que "Após concluir a alteração em questão, os novos ramais que forem 'abandonados' passarão a contar com detalhamento do fato que originou o abandono. Vale frisar que os ramais que já foram abandonados não terão esse detalhamento, ou seja, apenas os procedimentos executados após a alteração do sistema terão esse registro"; informa que "serão necessários, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) meses para a alteração do procedimento vigente. Prazo que se faz necessário em virtude da necessidade de envolver diversos setores da Companhia, inclusive o setor de informática, tendo em vista a complexidade do sistema GEOGAS, para que seja possível a realização de estudo quanto à viabilidade de inclusão do detalhamento

⁴ Fls. 163/165.

⁵ Item 13.5 do PE.9200.BR-MN-PT.04 (antiga NT-200-BRA Parte 4) e Item 6.1.1 da NT.00001.GN-DG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014.
Data 10/09/14. Fls. 269
Rubrica 4346480-7

desse atributo no GEOGAS"; razões pelas quais entende que o cumprimento da obrigação de fazer imposta no artigo 4º da Deliberação em tela "mostrou-se impossível".

Às fls. 195/197, consta manifestação da CAENE pela qual aponta que, no que concerne ao artigo 3º da deliberação em espeque, "Nos certificados da Rede de Distribuição Interna (...), a data em que foi realizado o teste de estanqueidade, estando as instalações aptas e em conformidade com a legislação vigente, foi 10/11/14. O certificado citado declara ao seu final, ter entregue ao cliente o Termo de Garantia, documento no qual, pelo prazo determinado na legislação em vigor, garante os materiais e serviços utilizados para viabilizar o início do fornecimento de Gás. Em contato telefônico com a cliente, fomos informados que a ligação do Gás em sua residência ocorreu ao final de 2014, não sabendo precisar a data, estando satisfeita com o serviço realizado da ligação de Gás. O artigo 3º foi cumprido portanto, antes da determinação da Deliberação AGENERSA nº. 2454/2015 (...)".

No que tange à obrigação imposta no artigo 4º, conclui que "dada a importância e complexidade do assunto, considera como necessária a alteração do Procedimento existente pra incluir no Sistema do GEOGAS o detalhamento do atributo 'ramal abandonado', ou o registro do fato que originou o abandono. Com o registro do fato que originou o abandono, será possível um melhor acompanhamento e fiscalização quanto à retirada de Ramais, podendo evitar problemas como o ocorrido. A Concessionária enviou as informações relativas ao cumprimento do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2454/2015 (...), através de email de 09/12/15, complementado pelo email de 07/01/16 (às fls. 159 e 163 a 165), somente após ser instada por esta CAENE, através seu email de 30/11/15, às fls. 158. A Concessionária ultrapassou muito o prazo determinado pela Deliberação AGENERSA nº. 2454/2015, de 15 (quinze) dias, após a data de sua publicação no DO, em 15/04/15. Portanto, houve descumprimento pela Concessionária da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13 do Contrato de Concessão".

Às fls. 229/237, consta Parecer da Procuradoria pelo qual acompanha a manifestação da CAENE acerca do cumprimento tempestivo do artigo 3º da Deliberação em análise e, no que se refere ao artigo 4º, também acompanha àquele órgão técnico, entendendo que esta obrigação foi cumprida mediante a apresentação das informações dispostas nos documentos de fls. 158/165. Sugere, por fim, a instauração de processo regulatório específico para estudo e alteração do procedimento existente, para incluir no Sistema GEOGAS o detalhamento do atributo "ramal abandonado" ou o registro do fato que originou o abandono, em sintonia com o pronunciamento da CAENE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014
Data 40/09/14 Fls. 240
Rubrica 4346480-7

Às fls. 262, consta correspondência da CEG pela qual ratifica as manifestações da procuradoria da AGENERSA no sentido do cumprimento dos comandos dispostos nos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2454/2015.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/505/2014
Data de autuação: 10/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência nº. 182014.
Sessão Regulatória: 26/06/2018

VOTO

O presente processo encontra-se em fase de análise de cumprimento dos comandos dispostos nos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2454¹, de 31/03/2015 (integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2680², de 29/09/2015), abaixo analisados individualmente.

1) Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserta no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a deliberação ora analisada foi objeto de recurso no qual foi deferido efeito suspensivo, o início do prazo para cumprimento do artigo 3º ocorreu em 13/10/2015

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2454, DE 31 DE MARÇO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 182014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.505/2014 por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (ocorrida em 31/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à ocorrência nº. 182014.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserta no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a CAENE acompanhe o disposto nos artigos 3º e 4º.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2454, DE 31 DE MARÇO DE 2015. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 182014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.505/2014 por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº. 2454/2015.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 Fls. 272
Rubrica 4346480-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- data na qual foi publicada a Deliberação AGENERSA nº. 2680/2015, que julgou o recurso apresentado - findando em 12/11/2015.

Em 08/05/2015, a CEG apresentou a esta Autarquia diversos documentos - como *Certificado de Rede de Distribuição Interna, Proposta de Prestação de Serviço e Contrato de Prestação de Serviço* -, os quais, segundo a CAENE, são indicativos de que o imóvel encontrava-se apto ao início do fornecimento de Gás na data de 10/11/2014.

Embora não conste nos autos documentos informando a data exata de colocação da cliente em carga, a CAENE entrou em contato com a mesma - *via telefone* -, sendo informada que o gás havia sido ligado em sua residência no final do ano de 2014 e que a mesma encontrava-se satisfeita com a prestação do serviço.

Desta forma, resta demonstrado que o serviço passou a ser fornecido muito antes do prazo final estabelecido por deliberação, fato que demonstra o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer prevista no artigo 3º acima analisado.

2) Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto.

Aqui, são necessárias algumas reflexões:

a) Tempestividade

Conforme acima informado, levando em conta que no recurso interposto pela Delegatária foi deferido o efeito suspensivo, o início do prazo para cumprimento do artigo 4º ocorreu em 13/10/2015, findando em 28/10/2015³.

Ocorre que, somente em 09/12/2015 a CEG apresenta, através de e-mail, seus primeiros esclarecimentos, mesmo assim, somente após ser instada a se manifestar pela CAENE.

Isto, por si só, já demonstra a inobservância do prazo acima informado, procedimento que merece reprimenda por parte desta Autarquia.

³ Neste ano, o Dia do Servidor foi alterado para o dia 30/10/2015 (sexta-feira) que foi ponto facultativo.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/505/2014



b) Cumprimento da obrigação

No que se refere ao atendimento propriamente da obrigação de fazer, cabe destacar que, naquela correspondência eletrônica, a empresa apenas reitera que o abandono de ramal se deu por questões de segurança e que o critério para a renovação de um ramal é "*haver consumo ou haver medidor instalado no ato da renovação da rede*", situação que não era a hipótese dos autos, já que afirma que o imóvel encontrava-se vazio há mais de 10 anos.

Em um segundo momento (07/01/2016), esclarece que o tema é formalmente tratado no Procedimento Específico PE.9200.BR-MN-PT.04 - (*antiga Norma Técnica NT-200-BRA Parte 4 - Procedimentos Técnicos de Distribuição - Manutenção de Redes e Instalações Auxiliares Associadas*) - que assim dispõe:

"13.5 - Corte de ramais

(...)

Quando for identificado um ramal que não esteja alimentando nenhum cliente ou quando seja verificada a baixa de um cliente que era o único existente em um edifício, deve-se atuar da seguinte maneira:

(...)

- nas operações de manutenção de rede, renovação de tubulações e reparos de ramais, devem ser desativados todos os ramais que comprovadamente não forneçam gás a cliente algum

(...)"

Registra, ainda, que no sistema GEOVIAS, constam as informações relativas à renovação e abandono de redes, sem qualquer filtro ou discriminação quanto às razões pelas quais determinada rede foi abandonada; e se foi somente abandonada ou abandonada e renovada (*nomenclaturas da CEG: "ramal novo + ramal abandonado" ou somente "ramal abandonado"*).

Defende que o levantamento manual destas informações inviabilizaria o processo, vez que seria necessário analisar caso a caso.

Aponta, ainda, que a alteração da forma de lançamento de informações no GEOVIAS somente poderia ocorrer daqui para frente e dentro de um prazo de 24 meses, por envolver diversos setores da Companhia.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/505/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014
Data 10/09/14. = 16. 274
Rubrica 4346480 - X

Analisando o teor das informações apresentadas pela CEG, é possível identificar que a empresa não encaminha uma listagem com todos os casos de abandono de ramais.

Mas a Companhia explica que não o fez tendo em vista a complexidade de tal medida, que obviamente não pode ser feita nestes autos, mas em autos apartados, específicos para os estudos pretendidos.

Isso porque, avaliar caso a caso, todas as hipóteses constantes no sistema GEOVIAS como ramais abandonados (de modo a avaliar o que foi somente abandonado e o que foi abandonado e renovado) exigirá uma análise pormenorizada e bem trabalhosa por parte da CEG, e não há como saber, neste momento, quanto tempo e quais custos tais análises demandariam.

Nesse mesmo sentido, não se mostra possível determinar, nestes autos, que a Concessionária altere a forma de alimentação do sistema GEOVIAS (para fazer constar os detalhamentos sobre o abandono do ramal), dada a complexidade não só do procedimento, mas do próprio sistema.

Cabe lembrar que, tais alterações devem ser cuidadosamente analisadas não apenas sob o aspecto técnico mas, também, sob a ótica financeira e operacional, já que vários setores da empresa estarão envolvidos nessa tarefa.

Assim, entendo que a medida mais acertada, face à complexidade apontada, é a instauração de dois processos regulatórios específicos: um para que seja materializada a obrigação de fazer determinada no artigo 4º da Deliberação AGENERSA 2454/2015 - identificação de "todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado", com as respectivas análises de prazo e custo para cumprimento; e outro para as necessárias análises relativas à alteração dos procedimentos atualmente existentes, visando incluir mais informações relativas aos ramais abandonados junto ao Sistema GEOVIAS, também com as necessárias análises de prazo e custos.

Nesse sentido, opinam uníssonos, CAENE e Procuradoria.

Outrossim, considerando que a CEG apresentou esclarecimentos acerca dos ramais abandonados - *ainda que sem identificar individualmente os casos nos quais tal procedimento ocorreu* -; e tendo por base que trata-se de procedimento altamente complexo - *conforme acima mencionado* -, entenderei esta obrigação como cumprida pela Empresa, contudo, de forma intempestiva, visto que as informações tinham que ter sido encaminhadas a esta Autarquia até a data de 28/10/2015 e

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/505/2014

10X



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 = 18. 245.
Rubrica 4346480-X

somente o foram em 09/12/2015 e 07/01/2016, fato que atrai à mesma as penalidades decorrentes da inobservância do disposto na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19, inciso IV, da IN CODIR 001/2007.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 2454, de 21/03/2015, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2680, de 29/09/2015.
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19, inciso IV, da IN CODIR 001/2007 em razão da não observância do prazo para cumprimento da obrigação de fazer prevista no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2454, de 21/03/2015.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.
- Determinar a instauração de processo regulatório para análise acerca da viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede, conforme fundamentação constante neste Voto.
- Determinar a instauração de processo regulatório para análise acerca da viabilidade de alteração dos procedimentos relativos à inclusão, no Sistema GEOVIAS, de detalhamento nos casos de abandono de ramal, com a informação acerca do motivo que acarretou o abandono e se houve, ou não, a renovação de rede no local, conforme fundamentação constante neste Voto.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/505/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505, 2014
Data 10/09/2014 - 18: 279
Rubrica 41 WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3460

, DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA,
REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 182014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/505/2014, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 2454, de 31/03/2015, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2680, de 29/09/2015.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 19, inciso IV, da IN CODIR 001/2007, em razão da não observância do prazo para cumprimento da obrigação de fazer prevista no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 2454, de 21/03/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 4º - Determinar a instauração de processo regulatório para análise acerca da viabilidade de exame de todos os casos de abandono de ramal sem renovação de rede, conforme fundamentação constante neste Voto.

Art. 5º - Determinar a instauração de processo regulatório para análise acerca da viabilidade de alteração dos procedimentos relativos à inclusão, no Sistema GEOVIAS, de detalhamento nos casos de abandono de ramal, com a informação acerca do motivo que acarretou o abandono e se houve, ou não, a renovação de rede no local, conforme fundamentação constante neste Voto.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738